



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4984/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/118607/2012
PROTOCOLO	: 1364817
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 187/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL E AR COMPRIMIDO
CONTRATADA	: GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA - EPP
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	: R\$ 84.000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE - FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL E AR COMPRIMIDO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 187/2012 (fls. 128/132).

O objeto da contratação é o fornecimento de gás medicinal e ar comprimido, nos termos da Clausula Primeira (fl. 128).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN-7492/2013 (fls. 175/178).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE – 2642/2015 (fls. 201/204).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-5866/2015 (fls. 205/206), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é o fornecimento de gás medicinal e ar comprimido, nos termos da Clausula Primeira (fl. 128).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN-7492/2013 (fls. 175/178).

No que tange a execução financeira a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação (fl. 203):

Valor Contratado	R\$ 84.000,00
Valor Empenhado	R\$ 84.000,00
Valor das Notas Fiscais	R\$ 84.000,00
Valor dos Comprovantes Pagamentos	R\$ 84.000,00

Como se vê, a execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 204), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 187/2012** celebrado entre **Município de Brasilândia/MS**, através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ Nº 10.411.736/0001-06) e a empresa **Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda - EPP** (CNPJ Nº 00.671.994/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III e alínea “b”, do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos relativos à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 205), *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Analizando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a execução financeira foi comprovada nos termos da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – **pela legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 187/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS., por meio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, representado por seu Gestor e Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante e, de outro lado, a Empresa Girogáz Comercial de Oxigênio Ltda. – EPP., CNPJ/MF nº 00.671.994/0001-78, por seu Representante, Senhor José Vicente Costardi Giroto, CPF/MF nº 063.439.768-09, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator